



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12024/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 020 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES COSTA CHAVES**

1.2.2. Matrícula: **60.183-7**

1.2.3. Cargo/Função: **Supervisor Educacional**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **13.236 dias (referência – 10.950 dias)**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **07/12/2009**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Diário Oficial do Estado, 24 de dezembro de 2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB